

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº -PLEN

PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e as Lei nº 14.042 e nº 14.043, ambas de 19 de agosto de 2020, para destinar recursos não utilizados, restituídos ou recuperados de programas emergenciais de crédito, durante o período do estado de calamidade pública, relacionado à Covid-19, para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os seguintes artigos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

I – a taxa de juros das operações realizadas no âmbito do Pronampe será definida em regulamento; e

II – prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta:

I - das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados

II – valores das garantias prestadas com recursos públicos, executadas e não executadas, no âmbito do Pronampe.

.....” (NR).

“Art. 5º

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio relacionado às atividades do Pronampe será ajustado pelo valor efetivamente recuperado.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada dívida ativa da União.” (NR).

“Art. 6º

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas, no prazo originalmente previsto pelo caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão retornar ao Programa, e serão integralmente utilizados para as finalidades do Pronampe.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até:

I - 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida no primeiro ano do Programa;

II - 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida no segundo ano do Programa;

III - 60% (sessenta por cento) do valor de cada operação garantida no terceiro ano do Programa;

IV- 40% (quarenta por cento) do valor de cada operação no quarto ano do Programa; e

V – 30% (trinta por cento) do valor de cada operação no quinto ano do Programa.

§ 9º A lei orçamentária anual conterà dotação de execução obrigatória não sujeita a contingenciamento para recomposição patrimonial e operacional do Pronampe,

....." (NR)

“Art. 13 O Pronampe é política oficial de garantia de crédito de caráter permanente, com tratamento diferenciado e favorecido, nas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos

negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR).

Art. 2º Os seguintes artigos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações ativas, até 31 de dezembro de 2020, serão repassados ao Pronampe, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão repassados ao Pronampe, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido Programa e repassará esses recursos ao Pronampe.

.....” (NR).

“Art. 8º

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada dívida ativa da União.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado e integralmente repassado ao Pronampe no prazo de 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 18.

§ 1º

III – repassar ao Pronampe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos.

.....

§ 3º Os recursos aportados ao agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquinhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão entregues ao Pronampe no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

.....”(NR).

Art. 21.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e repassar o saldo final ao Pronampe por intermédio do seu agente financeiro.

§ 4º Após a realização do último leilão de que trata o § 3º deste artigo pelas instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada dívida ativa da União.

.....”(NR)

Art. 24. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquinhas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e nas garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhas, assim como da obrigação de repasse desses recursos ao Pronampe.”(NR).

Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos, nos termos desta Lei, serão integralmente repassadas ao Pronampe.” (NR)

Art. 3º Os seguintes artigos da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

§ 2º

III – repassar ao Pronampe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

.....

§ 4º Os eventuais recursos aportados ao BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão repassados ao Pronampe, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 5º A partir de 30 de setembro de 2020, a União poderá demandar a devolução dos recursos não repassados às instituições financeiras, os quais deverão ser repassados ao Pronampe em até 30 (trinta) dias após a solicitação.” (NR).

“Art. 13. Nas hipóteses de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa, assim como da obrigação de repasse desses recursos ao Pronampe.

.....” (NR).

“Art. 14. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para aplicação no Pronampe.” (NR)

Art. 4º A efetividade do Pronampe será objeto de revisão e avaliação no prazo de até cinco anos a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei do Pronampe (Lei 13.999, de 2020) tem um caráter autorizativo e estabelece que

[...] expirado o prazo para contratações, fica o Poder Executivo **autorizado** a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas

mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

No entanto, não há previsão de dotação orçamentária para o FGO-Pronampe na proposta orçamentária para 2021 submetida pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Vale dizer, o aspecto permanente do Pronampe constitui-se em outorga legal meramente autorizativa sem os recursos estabelecidos em lei de forma permanente.

O prazo para apresentação de emendas parlamentares individuais e coletivas ao projeto de lei orçamentária para 2021 ainda não abriu. Contudo, o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 155, de 2020, determina o prazo e as restrições para apresentação emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) para 2021. Dessa maneira, cumpre informar que apresentamos emenda ao PLDO 2021, para inclusão do Pronampe – Ação "00EE - Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO)/ Pronampe" – na Seção III do Anexo III, que elenca as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF e no Anexo de Metas e Prioridades.

Dada a necessidade de combate aos impactos nocivos da pandemia, nos próximos anos, para evitar a esterilização dos recursos desse Programa e outros – a exemplo das duas modalidades de Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI e Peac-Maquininhas) e do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE) – é mister alterar vários dispositivos legais pertinentes, como ora se propõe, em prol da continuidade e da sustentabilidade do Pronampe.

A Tabela Única, a seguir, consolida as informações de valores autorizados e pagos, mediante execução orçamentária e financeira, e os montantes contratados pelo Pronampe, pelo Pese e pelas duas modalidades de Peac.

Pela Tabela, foram autorizados R\$ 91,9 bilhões, mas transferidos R\$ 59,7 bilhões do Tesouro Nacional para os respectivos Programas, sendo que apenas o Peac-Maquinhinha revelou contratações R\$ 3,9 bilhões abaixo do montante transferido. Assim, caso contasse também com os pagamentos já

efetuados com recursos da União, o aporte ao Pronampe seria de aproximadamente R\$ 59,7 bilhões pagos menos o valor não aplicado de R\$ 3,9 bilhões, ou seja, R\$ 55,8 bilhões.

Valores autorizados, pagos e contratados de Pronampe, Peac-FGI e Maquininhas e PESE (R\$ bilhões)

Programa	Autorizado	Pago	Contratado	Pago-contratado	Observações
Pronampe	27,9	27,9	32,8*	-4,9	
Peac-FGI	20,0	20,0	88,9**	-68,9	R\$ 64,8 bilhões garantidos, até 11 nov. 2020 ¹
Peac-Maquinhas	10,0	5,0	1,1**	3,9	
PESE	34,0	6,8	8,0**	-1,2	R\$ 7,9 bilhões financiados, segundo Banco Central do Brasil ²
Soma	91,9	59,7	130,8		

Fonte: autorizado e pago=Boletim Semanal da Comissão Covid19/Orçamento nº 23; contratado=*Banco do Brasil³, **BNDES (posição de 27 nov. 2020)⁴. Na coluna Pago-contratado os valores podem sofrer alterações de acordo com as contratações.

Assim o primeiro artigo, com aperfeiçoamentos à Lei do Pronampe:

- a) promove a continuidade das atividades do Programa, mediante retirada do prazo para novas contratações de operações de crédito, estabelece que a taxa de juros será fixada por regulamento, altera o prazo para até 60 (sessenta) meses, e aumenta a transparência da origem pública ou privada dos recursos empregados na garantia dos empréstimos (art. 3º);
- b) faculta o ajuste patrimonial do Fundo Garantidor de Operações (FGO-Pronampe) aos valores recuperados e a inscrição em dívida ativa dos valores sub-rogados não alienados em leilão (art. 5º);

¹ <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/b78606e4-2c7a-46ac-a98f-fcafb2bd7973/Opera%C3%A7%C3%B5es+FGI+PEAC+-+Posi%C3%A7%C3%A3o+em+11.11.2020.xlsx?MOD=AJPERES&CVID=>, acesso em 30 nov. 2020.

² <https://www.bcb.gov.br/app/pese/>, acesso em 30 nov. 2020.

³ <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Pronampe-Semanal.pdf>, acesso em 30 nov. 2020.

⁴ https://www.bndes.gov.br/arquivos/tabelas-graficos/andamento-medidas/dashboard/data/dados_painel_medidas_emergenciais.xlsx, acesso em 30 nov. 2020.

- c) altera paulatinamente o percentual de garantia da operação de 100% para 30%, após 5 anos, com o objetivo de promover a alavancagem dos recursos e não apenas um mix de linhas de crédito, como ocorre atualmente. Dessa forma, a alavancagem no crédito promovida pelo Pronampe ficará mais transparente e evidente (art. 6º);
- d) mantém no Pronampe os valores não utilizados, para garantia das operações contratadas, no prazo originalmente previsto de 3 meses prorrogáveis por mais 3 meses, destina ao Programa os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência e determina que as leis orçamentárias anuais contenham dotações específica para recomposição patrimonial e operacional do Programa.
- e) Altera a redação do art. 13 para dar-lhe um caráter determinativo, impositivo, conforme é próprio do que é estabelecido em lei.

O segundo artigo concentra as alterações da Lei do Peac, em suas duas modalidades, e:

- a) repassa os valores não utilizados ou comprometidos com garantias, assim como os valores resgatados ao final do Peac-FGI ao Pronampe (art. 5º);
- b) repassa integralmente ao Pronampe o patrimônio segregado liquidado do Peac-FGI e considera dívida ativa da União a parcela do crédito eventualmente não alienada (art. 8º);
- c) repassa ao Pronampe os reembolsos de recursos recebidos e os recursos aportados ao agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas (art. 18);
- d) repassa ao Pronampe os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação leiloados e considera dívida ativa da União

a parcela de crédito a parcela do crédito eventualmente não alienada do Peac Maquininhas (art. 21);

- e) transfere a obrigação de repasse ao Pronampe de recursos de sub-rogações de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquininhas (art. 24);
- f) repassa o retorno dos empréstimos do Peac-Maquininhas ao Pronampe (art. 25).

O terceiro artigo altera a Lei do PESE e, assim:

a) transfere os recursos não utilizados pelas instituições financeiras participantes ou reembolsados pelo PESE ao Pronampe (arts. 10 e 14);

b) repassa recursos sub-rogados por falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira participante do PESE ao Pronampe;

O quarto artigo impõe o prazo de até cinco para revisão e avaliação da eficácia do Programa;

O quinto artigo trata da cláusula de vigência.

Cumpram ainda mencionar que não se trata de ampliação de despesas ou redução de receitas, mas da manutenção dos recursos públicos já empregados no Pronampe e da focalização de recursos utilizados em Programas emergenciais afins, de modo a assegurar a continuidade sustentável de um exemplo de Programa exitoso para os pequenos negócios.

O fomento ao setor das MPEs é uma estratégia que contribui para a melhoria do futuro econômico do País e também tem efeito de amortecimento de crises econômicas e redução ou até mesmo contenção de convulsões sociais. A aprovação da presente proposta, além do evidenciado mérito, torna o Pronampe política pública de referência no acesso ao crédito para os microempreendedores individuais e às micros e pequenas empresas, num segmento carente de alternativas.



Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20094.72551-30